



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.720345/2012-21
ACÓRDÃO	2002-009.103 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO AURELIO DE SOUZA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2009, 31/12/2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

O litígio se instaura com a impugnação tempestiva da exigência fiscal. A intempestividade da impugnação não institui o litígio e, por conseguinte, o recurso voluntário não pode ser conhecido por ausência de lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, expedido em 13/1/2012, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$26.490,20, com juros de mora calculados até 30/12/2011.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

a) Dedução indevida de dependente: I – exercício 2010, R\$1.730,40; II – exercício 2011, R\$1.808,28.

b) Dedução indevida de despesa com instrução: I – exercício 2011, R\$647,00.

c) Dedução indevida de despesas médicas, conforme quadro 1 adiante discriminado:

Quadro 1 – Dedução indevida com despesas médicas e planos de saúde

Exercício 2008				
CPF/CNPJ	Nome Razão Social	Vlr informado R\$	Vlr comprovado e dedutível R\$	Vlr glosado R\$
051.427.047-03	Alex da Silva Xavier	960,00	0,00	960,00
305.645.737-87	Fernando Miguelote	2.400,00	0,00	2.400,00
119.189.728-18	Maria das Graças M de Mattia	580,00	0,00	580,00
74.493/487/0001-28	Clínica Urológica de Ribeirão Preto S/S	150,00	0,00	150,00
05.797.497/0001-34	Centro Integrado de Imagem e Diagnóstico	747,00	0,00	747,00
29.785.417/0001-99	Centro Cardiológico de Niteroi Ltda.	680,00	0,00	680,00
00.548.389/0001-04	Asa Odontologia	1.280,00	867,00	413,00
30.115.927/0001-38	Assoc Serv Publ do Rio de Janeiro	1.020,00	0,00	1.020,00

Exercício 2009				
CPF/CNPJ	Nome Razão Social	Vlr informado R\$	Vlr comprovado e dedutível R\$	Vlr glosado R\$
00.548.389/0001-04	Asa Odontologia	320,00	180,00	140,00
00.394.429/0105-05	Casa Gerontológica da Aeron Brig Eduardo Gomes	14.256,65	0,00	14.256,65
Exercício 2010				
CPF/CNPJ	Nome Razão Social	Vlr informado R\$	Vlr comprovado e dedutível R\$	Vlr glosado R\$
00.394.429/0105-05	Casa Gerontológica da Aeron Brig Eduardo Gomes	19.845,43	0,00	19.845,43
Exercício 2011				
CPF/CNPJ	Nome Razão Social	Vlr informado R\$	Vlr comprovado e dedutível R\$	Vlr glosado R\$
00.394.429/0105-05	Casa Gerontológica da Aeron Brig Eduardo Gomes	7.358,00	0,00	7.358,00

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 14 a 19, extraem-se, em síntese, os seguintes elementos:

Foi efetuada a revisão das Declarações de Ajuste Anual, exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, em razão de o contribuinte ter sido selecionado por ter informado deduções elevadas em relação aos rendimentos tributáveis.

O contribuinte, intimado, compareceu à repartição tributária e apresentou documentos originais e comprovantes. Da análise dos documentos apresentados, a autoridade lançadora concluiu que:

O autuado induziu no rol de dependentes Edvan Pereira Martins, falecido em 14/3/2008.

O autuado apenas comprovou o valor de R\$1.920,00 a título de despesa com instrução, apesar de ter informado na declaração de rendimentos o montante de R\$2.567,50, motivo pelo qual a glosa alcançou o valor de R\$647,00.

As deduções pleiteadas em relação à Casa Gerontológica da Aeronáutica Brigadeiro Eduardo Gomes – CGABEG foram glosadas em razão de a referida instituição não estar enumerada como estabelecimento de saúde no Cadastro

Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, bem como pelo fato de não se ter convencido, pela análise dos documentos apresentados, de que se refere a um estabelecimento de saúde, mas, pelo contrário, que se trata de uma casa que presta assistência biopsicossocial, desenvolvimento de programas de ensino e etc.

A glosa das despesas médicas se deve ao fato de o contribuinte não ter comprovado, de forma inequívoca, o efetivo pagamentos dos profissionais ou estabelecimentos indicados nas declarações de rendimentos.

O vencimento da obrigação tributária ocorreu em 23/2/2012, fls. 179.

Cientificado do auto de infração em 19/1/2012, fls. 176, o contribuinte apresentou impugnação em 24/2/2012, fls. 181 a 190, contestando parcialmente o lançamento.

Preliminarmente, alega a tempestividade da impugnação por ter sido notificado do auto de infração em 31/1/2012.

Concorda com a glosa de despesas médicas apurada pelo agente fiscal no ano-calendário 2007/2008, pois não logrou sucesso em obter recibos dos profissionais de saúde e empresas médicas indicados na declaração de rendimentos.

Juntou nos autos DARF recolhido para satisfazer o crédito indicado no parágrafo anterior.

Apresenta comprovante de despesas médicas no ano-calendário 2008/2009 da pessoa jurídica Asa Odontologia, no valor de R\$180,00, complementando os valores informados na declaração do ano em referência.

Sustenta que os pagamentos efetuados à Casa Gerontológica da Aeronáutica Brigadeiro Eduardo Gomes – CGABEG devem ser admitidos como despesas dedutíveis, pois a referida instituição é estabelecimento de saúde pertencente ao Comando da Aeronáutica, não sendo obrigada a se habilitar no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES por não prestar serviços ao Sistema Único de Saúde.

Argumenta que a prestação de assistência biopsicossocial pela CGABEG está plenamente de acordo com a doutrina difundida pelo Ministério da Saúde.

Pontua que o relatório médico emitido pela CGABEG, assinado pela Capitã Médica Denise Viana Basílio, CRM 52.56314-4, admitido sem restrição no processo de interdição de Arelina Costa Martins, dependente do autuado, reforça a condição daquela instituição como estabelecimento de saúde do Governo Federal.

Cita doutrina e jurisprudência para amparar seus argumentos.

O despacho de fls. 281 assinala a intempestividade da impugnação e a apresentação de preliminar de tempestividade na defesa, bem como afirma que o contribuinte pagou uma parte do crédito tributário, já alocado no SIEF, fora do prazo de 30 (trinta) dias, sem direito à redução da multa.

Cientificado da decisão de primeira instância (fls. 282 a 286) em 06/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 28/08/2013, Recurso Voluntário (fls. 295 a 297) em que alegou, essencialmente, que a Casa Gerontológica da Aeronáutica Brigadeiro Eduardo Gomes – CGABEG é estabelecimento de saúde e, portanto, as despesas com essa instituição não poderiam ser glosadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso, embora tempestivo, não pode ser conhecido por ausência de lide. Isso porque não chegou a ser instaurado o litígio, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pois a impugnação foi intempestiva.

Registre que o recorrente não questionou a decisão recorrida em relação à intempestividade da impugnação.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso por ausência de lide.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital